



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004070/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.095 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente MULTIPAR COOP. DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deve a cooperativa de trabalho recolher as contribuições previdenciárias decorrentes dos pagamentos de remunerações aos cooperados e a pessoas físicas, por serviços a ela prestados.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A mera remissão às razões da impugnação não se constitui em fundamentação apta a ser enfrentada no julgamento de segundo grau, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente lançamento relativo às contribuições devidas pelos segurados cooperados e contribuições patronais incidentes sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais no período de 03/02 a 06/07.

Os valores devidos foram classificados nos seguintes levantamentos: CI – Contribuinte Individual – contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos cooperados e as pessoas físicas contratadas para a prestação de serviços à cooperativa; PCO – Prestadores Cooperativa – contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos cooperados que prestaram serviços à cooperativa (diretores, integrantes do conselho de administração, responsáveis técnicos); e PFF – Prestadores Pessoa Física – diferença de contribuições originárias de retenções efetuadas a menor, incidentes sobre as remunerações dos cooperados que prestaram serviços a pessoa física (condomínio sem CNPJ/CEI).

Não obstante impugnada (fls. 90 e ss), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 158/165), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

NFLD nº 37.119.446-6

É obrigação da cooperativa a retenção e o recolhimento das contribuições a cargo dos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações mensais.

Cabe à cooperativa o recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais a seu serviço.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e a multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda a todos os requisitos legais exigidos

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

O recurso voluntário foi interposto em 02/09/2008 (fls. 179/208), sendo nele arguido, em síntese, que:

- se trata a recorrente de cooperativa regida pela Lei nº 5.764/71, inexistindo vínculo empregatício entre os associados e a sociedade cooperativa, por isso incorreto o “enquadramento legal oposto” [sic] no lançamento, não havendo falar “em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre a relação em questão, bem como em obrigatoriedade da cooperativa em elaborar a Guia de recolhimento da referida obrigação”;

- a contribuição de 15% à seguridade social é encargo da tomadora, sendo que a cooperativa não está sujeita a contribuições de 20% sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos cooperados (contribuinte individual), mas deve recolher apenas os “11% referentes aos associados e dirigentes”;

- a multa aplicada é confiscatória afrontando disposições constitucionais, a taxa Selic é ilegal, e há irregularidades no procedimento fiscal, inexistindo informações sobre a base de cálculo, é considerado o percentual de 100% sobre o valor lançado, e é também ilegal a cobrança de 9% relativa aos serviços prestados a pessoa física, pois não lhe competia o recolhimento dos 15% referente aos tomadores de serviço;

- “reprise todos os argumentos contidos na impugnação”, demandando, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Giza o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 (redação em vigor à época dos fatos):

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Ou seja, para fins de financiamento da seguridade social, e consequente obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, a cooperativa se equipara a empresa. Nesse rumo, regra o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666/03 que cabe às empresas a responsabilidade de arrecadar a contribuição a cargo do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e de recolher o valor arrecadado no prazo legal, *verbis*:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir.

Ou seja, ao contrário do que parece cogitar a recorrente, ainda que não exista vínculo empregatício, mas sim o típico liame associativo, as cooperativas de trabalho tem a obrigação legal de recolher a contribuição a cargo do contribuinte individual a seu serviço, devendo também reter e recolher a contribuição incidente sobre as remunerações dos associados que prestaram serviços à pessoa física (20%), merecendo ser citado o disposto no § 31 do art. 216 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), consoante redação então vigente:

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

§31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Em decorrência, observando a autuação os comandos normativos supra reproduzidos, não há reparos a realizar na autuação sob esse prisma, valendo registrar, de todo modo, que nenhum gravame relativo ao FGTS foi imputado pelo Fisco, sendo tal alusão recursal nítido equívoco material.

No que diz respeito às supostas irregularidades existentes na NFLD, compulsando esse documento é possível verificar que nele constam todos os elementos prescritos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser alertado à interessada que além dos documentos DAD – Discriminativo Analítico de Débito, os Anexos de fls. 59 e ss, onde são detalhados aspectos como base de cálculo e competências, também compõem a notificação de lançamento, que se revela, assim, bastante completa.

Também é necessário explicar que a autuação não se deu com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores constantes em Notas Fiscais/Faturas emitidas por empresas tomadoras de serviços, mas sim é decorrente de obrigações legais próprias da interessada, dada a existência de pagamentos de remunerações aos cooperados e a pessoas físicas por serviços prestados à cooperativa.

E, conforme explicado pela instância de piso, no que diz respeito ao percentual de 100% registrado no RL – Relatório de Lançamento, diz ele respeito à base de cálculo, explicitando que sobre o valor total apurado (100% da base de cálculo), incidirá a alíquota prevista na lei. Exemplificativamente, cite-se a competência 03/02 - levantamento PCI - Contribuinte Individual, na qual sobre a base de cálculo de R\$ 590,76 (100%) foi aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento).

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que a contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

E, no tocante às alegações de caráter confiscatório dessa multa, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à suposta ilegalidade da Selic, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo

irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta da contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ao final, a interessada refere que "reprise todos os argumentos contidos na impugnação".

Ora, inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar suporte adicional à sua contestação. Não obstante a regra geral aplicável ao processo administrativo fiscal seja a do informalismo moderado, mister destacar que a irresignação da contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no art 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

É ônus da recorrente, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Por sua vez, o art. 17 do precitado Decreto giza que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Veja-se, assim, que recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

Nesse sentido, oportuno trazer o seguinte precedente do CARF, o qual rejeita com veemência a possibilidade de a peça recursal cingir-se à mera remissão aos argumentos da impugnação (Acórdão nº 2102-001.397, j. 28/7/2011, relator Giovanni Christian Nunes Campos):

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. IMPOSSIBILIDADE.

O recorrente deve, então, trazer expressamente as razões da insurgência no recurso voluntário, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante), não sendo possível a argumentação *per relationem*, como feita pelo recorrente, a impingir o ônus ao relator para compulsar as defesas deduzidas na primeira instância, extraíndo aquelas que eventualmente fossem compatíveis com o julgado recorrido e o recurso voluntário. Ora, é ônus do recorrente apontar expressamente os pontos para os quais pretende que a Turma julgadora aprecie, não sendo viável a mera remissão aos argumentos da impugnação.

Não há como acatar, então, a retomada da análise de argumentos da impugnação que porventura não constem, de maneira clara, como fundamentação das razões de recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson